



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 00821/24

**Objeto:** Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP)

**Responsável:** Caroline Ferreira Agra

**Interessada:** Tereza Cristina de Souza

**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ATO DE GESTÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993. REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00942/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00821/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) à Sra. Tereza Cristina de Souza, matrícula nº 24.059-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fls. 19/20 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 16 de julho de 2024



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 00821/24

#### RELATÓRIO

Trata-se da análise de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) à Sra. Tereza Cristina de Souza, matrícula nº 24.059-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório inicial, fls. 78/82, constatando, resumidamente, que:

- a) a servidora totalizou como tempo de contribuição líquido 13.023 dias e estava com 56 (cinquenta e seis) anos quando da concessão da aposentadoria;
- b) a publicação do ato ocorreu no Diário Oficial do Município de João Pessoa, de 01/01/2024;
- c) a fundamentação adotada foi o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05;
- d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a inativação.

Ao final, **a Unidade de Instrução** concluiu que a aposentadoria se revestia de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório de fls. 19.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A análise realizada no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 00821/24

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo (Portaria nº 008/2024), fls. 19/20, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do IPMJP, (Sra. Caroline Ferreira Agra), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Tereza Cristina de Souza), estando correta a fundamentação utilizada, a comprovação do tempo de contribuição e a planilha de cálculo dos proventos elaborada pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fls. 19/20;
- b) Conceda-lhe o competente registro; e
- c) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2024 às 19:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2024 às 17:38



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho  
Farias**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2024 às 19:27



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO